

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-000.982/90-14

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.049

Recurso nr. : 67.274 - FIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : A B T AGENCIA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.

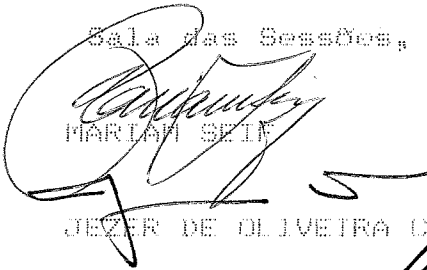
Recorrida : DRE NO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA FIS-DEDUÇÃO DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A B T AGENCIA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMIDO

- RELATOR

LISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA VE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 10768/000.982/90-14

Recurso nº: 67.274

Recorrente: ABT Agência Brasileira de Turismo Ltda.

Acórdão nº 101-86.049

R E L A T Ó R I O

ABT AGENCIA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica por omissão de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 100.887.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10768-000.982/90-14

Acórdão nº 101-86.049

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por ter, a recorrente, omitido receitas ao crivo do tributo.

Tendo em vista que o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático daquele realizado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida àquela, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

